

385D0472

18. 10. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 278/31

DECISÃO DA COMISSÃO**de 2 de Outubro de 1985****relativa a medidas de protecção sanitária com respeito ao Zimbabwe**

(85/472/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que é conveniente dar aos Estados-membros a faculdade de autorizar, sob determinadas condições e provenientes de determinadas regiões, as importações no seu território, de carnes frescas provenientes do Zimbabwe; tendo em conta, principalmente, a situação sanitária específica deste país, e as medidas tomadas, pelas autoridades do referido país para lutar contra a febre aftosa e evitar a sua propagação às regiões indemes;

Considerando que têm surgido, de tempos a tempos, em determinadas zonas meridionais do Zimbabwe, focos de febre aftosa de vírus exótico; que as outras partes do país estão, todavia, livres da doença desde há um certo número de anos;

Considerando que estão a ser aplicadas medidas estritas, comportando em particular a prospecção dos movimentos de gado a partir das regiões meridionais do Zimbabwe para a região indemne do Mashonaland, salvo no caso de gado destinado a abate imediato; que as regiões meridionais estão claramente delimitadas e separadas da região indemne de doença; que em todo o país estão sendo aplicadas as medidas para fiscalizar os movimentos de gado e detectar o aparecimento de qualquer foco de doença;

Considerando que os serviços veterinários centrais do Zimbabwe confirmaram estar este país indemne da febre aftosa desde Setembro de 1984 e se comprometeram a informar os Estados-membros e a Comissão, do aparecimento de todo e qualquer novo foco de febre aftosa no seu território, o mais tardar vinte e quatro horas depois, por telex ou telegrama, ou de uma mudança na política de vacinação relativamente a esta doença; considerando

que as autoridades competentes do Zimbabwe deram garantias de que as carnes destinadas à Comunidade serão produzidas, tratadas e armazenadas separadamente das carnes que não preenchem as condições da presente decisão;

Considerando que a presente decisão será reexaminada em função da evolução da situação zoonosológica no Zimbabwe, nomeadamente do aparecimento da febre aftosa, da política de vacinação aplicada, da designação de zonas-tampão e da designação de zonas a partir das quais os animais, cuja carne se destina a ser exportada para a Comunidade, sejam aceitáveis;

Considerando que as condições especiais de polícia sanitária a adoptar pelos Estados-membros por força do artigo 16º da Directiva 72/462/CEE para as importações de carne proveniente do Zimbabwe não foram ainda estabelecidas a nível comunitário; que, até à entrada em vigor destas condições, os Estados-membros são livres de aplicar a sua regulamentação nacional de polícia sanitária para a importação de carnes frescas provenientes do Zimbabwe;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A proibição prevista no nº 2 do artigo 14º da Directiva 72/462/CEE não se aplica à região veterinária do Mashonaland, do Zimbabwe, no que respeita às carnes de carcaças desossadas (com exclusão das miudezas).

Artigo 2º

Se um Estado-membro autorizar a importação, no seu território de carnes frescas provenientes unicamente de carcaças desossadas de animais da espécie bovina, provenientes da região referida no artigo 1º e abatidos nessa região, devem ser aplicáveis as seguintes condições:

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.

- estas carnes devem obedecer às condições indicadas no certificado sanitário cujo modelo consta do anexo; este certificado deve acompanhar estas carnes no decurso do transporte até ao Estado-membro importador,
- estas carnes não podem ser introduzidas no território do Estado-membro importador durante os vinte e um dias seguintes à data do abate dos animais,
- estas carnes devem provir de animais da espécie bovina provenientes da região referida no artigo 1º

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas de 2 de Outubro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a carnes frescas ⁽¹⁾ de carcaças ⁽²⁾ desossadas de animais da espécie bovina provenientes do Zimbabwe

Nº de referência do certificado de salubridade:

Ministério:

Serviço:

Referências:

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes ⁽³⁾ de:

(especie animal)

Natureza das peças ⁽⁴⁾:

Natureza da embalagem:

Nº de peças ou de unidades de embalagem:

Peso líquido:

II. Proveniência das carnes

Morada e número de aprovação veterinária do matadouro aprovado:

.....

Morada e nº de aprovação veterinária da instalação de corte aprovada:

.....

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de:

(Local de expedição)

para:

(País ou local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte ⁽⁵⁾:

Nome e morada do expedidor:

.....

Nome e morada do destinatário:

.....

⁽¹⁾ Carnes frescas: todas as partes próprias para o consumo humano dos animais domésticos da espécie bovina que não tenham sofrido tratamento com o objectivo de assegurar a sua conservação; no entanto, as carnes tratadas pelo frio são consideradas como frescas.

⁽²⁾ Carcaças: o corpo inteiro de um animal de talho após sangradouro, evisceração, ablação das extremidades dos membros ao nível do carpo e do tarso, da cabeça, do rabo e da glândula mamária e, além disso, para os bovinos após esfolamento.

⁽³⁾ A importação das carnes frescas de carcaças desossadas de bovinos só é autorizada se tiverem sido retirados os principais gânglios linfáticos acessíveis.

⁽⁴⁾ A importação das carnes frescas de carcaças só é autorizada se tiverem sido retirados todos os ossos.

⁽⁵⁾ Para os vagões e os camiões, indicar o número da matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome dos navios.

IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. As carnes frescas de carcaças desossadas a seguir descritas:

a) Provêm de bovinos:

- nascidos e criados na República do Zimbabwe e que tenham permanecido desde há 12 meses ou desde o seu nascimento na região veterinária do Mashonaland,
- que, em conformidade com as disposições legais, traziam uma marca que permite identificar a região de proveniência,
- que não foram vacinados contra a febre aftosa desde há pelo menos os últimos doze meses,
- que, no caminho para o matadouro e durante a espera do abate, não estiverem em contacto com animais que não obedecem às condições requeridas nas decisões da Comunidade Económica Europeia, actualmente em vigor, para que as suas carnes possam ser exportadas para um Estado-membro; se forem transportados por qualquer veículo ou contentor, este último deve ter sido limpo e desinfectado antes do carregamento,
- que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem*, no matadouro, no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e às patas, no decurso do que não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa,
- que foram abatidos após a entrada em vigor da Decisão 85/472/CEE (data do abate:);

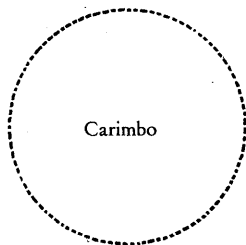
b) Foram obtidas num matadouro em que há pelo menos três meses não se verifica febre aftosa;

c) Que foram armazenadas em locais claramente separados daqueles em que foram armazenadas as carnes e miudezas que não satisfaziam as condições de exportação para um Estado-membro previstas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia, actualmente em vigor;

d) Foram libertadas dos principais gânglios linfáticos acessíveis;

e) Provenientes de carcaças que sofreram maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °C, durante pelo menos vinte e quatro horas após o abate e antes da desossagem.

2. No decurso do período situado entre a chegada ao matadouro dos bovinos a serem abatidos com vista à exportação das carnes para um Estado-membro e o acabamento das operações de embalagem, em caixas ou cartões, de carnes provenientes destes animais que não se encontrava no matadouro ou instalação de corte nenhum animal ou carne que não obedecesse às condições requeridas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia, actualmente em vigor para a exportação das carnes para um Estado-membro.



Feito em, no dia

.....
(Assinatura do veterinário oficial)